



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 4.850, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o procedimento para a cobrança de crédito tributário não contencioso cujo valor ultrapasse o limite previsto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 46.891, de 18 de novembro de 2015,

RESOLVEM:

~~Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento para a cobrança de crédito tributário não contencioso declarado em DAPI – Declaração de Apuração e Informação do ICMS, cujo valor ultrapasse o limite de 12.900 (doze mil e novecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG, previsto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012.~~

“Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre o procedimento para a cobrança de crédito tributário não contencioso declarado em DAPI – Declaração de Apuração e Informação do ICMS, cujo valor ultrapasse o limite de 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG, previsto no inciso I, do art. 2º do Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012.”

(Alterado art. 1º pela Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.106, de 14 de março de 2018.)

Art. 2º - Para fins de cobrança do crédito tributário de que trata o art. 1º, o Procurador do Estado deverá ajuizar a execução fiscal, sem prejuízo do protesto extrajudicial da respectiva Certidão da Dívida Ativa – CDA, aplicando-se a este, no que couber, os procedimentos previstos no Decreto nº 45.989, de 2012.

~~§ 1º O protesto extrajudicial de que trata o *caput* deverá ser realizado após o prazo de cento e vinte dias contado da inscrição em dívida ativa.~~

~~§ 2º O protesto extrajudicial não será realizado quando:~~

~~I – o débito for quitado no prazo a que se refere o § 1º;~~

~~II – a execução fiscal estiver integralmente garantida por qualquer meio;~~

~~III – o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.”~~



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(Parágrafos 1º e 2º, e incisos, acrescentados pela Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.880, de 30 de março de 2016, e posteriormente suprimidos pela Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.894, de 17 de maio de 2016.)

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado

(Minas Gerais, Caderno 1, 23.12.2015, e alterações posteriores.)